

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SAÚDE

JANAÍNA MACHADO STURZA

SIMONE LETÍCIA SEVERO E SOUSA DABÉS LEÃO

MICHELLE ASATO JUNQUEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e saúde [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza

Simone Letícia Severo e Sousa Dabés Leão – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-493-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Saúde. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SAÚDE

Apresentação

DIREITO E SAÚDE

O V Encontro Virtual do CONPEDI teve como tema “Inovação, Direito e Sustentabilidade”, atual e indispensável.

O termo saúde se origina do latim "salute", que significa “salvação”, conservação da vida, cura, “bem-estar” e, preservando este sentido, o conceito de saúde, segundo definição apresentada pela Organização Mundial de Saúde, “é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência da doença ou enfermidade”.

Nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar, a si e à sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação e cuidados médicos.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve assegurar, por meio de políticas públicas e de seus órgãos, a qualidade de vida dos cidadãos e o respeito à dignidade humana.

Nos termos do art. 196 da Constituição de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, direito social fundamental a teor do art. 6º CF/88, cabendo ao Estado a promoção das condições indispensáveis ao seu pleno exercício, conforme dispõe o art. 2º da LOS/Lei nº 8.080 de 1990.

No que tange à saúde suplementar, o Estado atua como regulador do mercado, por intermédio da Agência Reguladora-ANS.

Assim, paralelamente à saúde pública, a assistência privada à saúde (saúde suplementar), tem como objeto contrato de direito privado, celebrado entre as operadoras de saúde e o consumidor.

A ANS traça normas relativas à saúde suplementar, inclusive o rol de procedimentos. Em 08 de junho deste ano, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu pela

taxatividade do rol de procedimentos estabelecidos pela ANS e fixou alguns parâmetros, em situações excepcionais, tais como terapias sem substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da operadora. Tal decisão tem gerado calorosas discussões.

A conquista da saúde como direito universal trouxe novos desafios, com desdobramentos, avanços e retrocessos, em busca de se alcançar um Direito à Saúde mais justo e universal, inclusive políticas públicas voltadas para a prevenção da doença.

A instalação da crise sanitária de ordem global decorrente do Covid-19, reconhecida pela Organização Mundial de Saúde como pandemia, trouxe inúmeros impactos sociais e provocou a necessidade de medidas emergenciais nas searas da saúde.

No atual contexto pandêmico, evidencia-se que os sistemas de saúde do mundo inteiro enfrentam enormes desafios relacionados à saúde, com problemas que afetam não só a saúde da população, mas também a economia e a estabilidade dos países.

O Poder Judiciário tem exercido importante papel, visando à concretização do direito à saúde, principalmente no início da Pandemia Covid-19, em virtude da falta de uniformidade da política de enfrentamento da crise sanitária.

Consequentemente, nesse atual cenário, crescem as discussões sobre a judicialização da saúde, com o escopo de buscar eficiência dos serviços de saúde e melhor qualificação das políticas públicas.

O Grupo de Trabalho Direito e Saúde apresentou questionamentos e debates de assuntos atuais e extremamente relevantes.

No primeiro artigo, as autoras Simone Letícia Severo e Sousa Dabés Leão, Ana Clara da Cunha Peixoto Reis e Patrícia Cristina Vasques de Souza Gorisch tratam do tema “PARADIPLOMACIA DA SAÚDE NO CONTEXTO DO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA COVID-19”, destacando que a saúde tornou-se um dos maiores desafios do século com o advento da pandemia, trazendo como discussão a contribuição da paradiplomacia no contexto brasileiro, seu uso por estados-membros e o estabelecimento de contratos e convênios com entidades estrangeiras públicas ou privadas.

Em seguida, Márcia Haydée Porto de Carvalho, Juliane Silva Santos e Fernanda Carvalho Ferraz discorrem sobre “O FEDERALISMO BRASILEIRO E O ACÓRDÃO DA ADI Nº 6.341, DE 15/04/2020: CONFLITO DE COMPETÊNCIA E PROTEÇÃO DA SAÚDE

DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19”, analisando os fundamentos do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.341/2020, com vistas a constatar alterações na compreensão das características do Federalismo brasileiro. Pontuaram que a atuação centralizadora do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da COVID-19 não impôs mudanças profundas e irreversíveis ao Federalismo de Cooperação adotado no Brasil na Constituição de 1988.

No terceiro artigo, os autores Edith Maria Barbosa Ramos, Juliane Silva Santos e José Mariano Muniz Neto dissertam acerca das “POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO A COVID-19 NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO: BREVES CONSIDERAÇÕES”, analisando em que medida as unidades federativas brasileiras têm garantido a atenção integral à saúde dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa no período de 2020 a 2022. Concluem que apesar da preocupação normativa legal e infra legal com os efeitos da Pandemia, as unidades federativas tiveram um número alarmante de casos de COVID-19 no interior das Unidades Socioeducativas.

Carlos Alberto Rohrmann, Bárbara Henriques Marques e Maria Eduarda Padilha Xavier trazem, no quarto artigo, o tema “INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, BIG DATA E A VIGILÂNCIA DE DOENTES EM FACE DA COVID-19 SOB A TEORIA DE EDWARD P. RICHARDS”, sustentando que a pandemia da COVID-19 no ocidente trouxe novas situações que mudaram normas de saúde pública com significativo impacto no dia a dia da vida das pessoas. Analisam a coleta de dados e a vigilância de pessoas doentes em face da teoria dos fundamentos constitucionais para a vigilância de saúde pública de Edward P. Richards (2009).

Janaína Machado Sturza e Gabrielle Scola Dutra, por sua vez, no quinto artigo, apresentam “UMA ALTERNATIVA PARA OS CONFLITOS GERADOS PELA TRANSPANDEMIA COVID-19: DO DIREITO À SAÚDE A MEDIAÇÃO SANITÁRIA”, analisando o panorama de alerta instaurado pela Transpandemia COVID-19 no contexto do direito à saúde, apresentando a mediação sanitária como alternativa para conflitos advindos do caos transpandêmico, sustentado que a mediação sanitária apresenta-se como mecanismo capaz de contribuir não apenas para o enfrentamento dos conflitos, mas também para implementar e executar políticas públicas voltadas ao senso de comunidade, de humanidade e de bem comum em prol da promoção, proteção e recuperação da saúde.

Amanda Silva Madureira, Daniela Arruda De Sousa Mohana e Silvio Carlos Leite Mesquita no sexto artigo, apresentam “O DIREITO À SAÚDE GLOBAL E A INDÚSTRIA DE VACINAS”, com a finalidade analisar, a partir do entendimento do direito à saúde sob uma

perspectiva global, a capacidade de construção de um tratado internacional sobre financiamento de vacinas e discorrem sobre o problema que envolve as patentes, o Acordo TRIPS e a atuação da OMS.

No sétimo artigo, Thamyres Silverio Figueiredo , Gabriel Geovany da Silva Cesar e Grace de Goes tratam da “PROMOÇÃO DA SAÚDE EM UM CONTEXTO GLOBALIZADO: EVOLUÇÃO DO CONCEITO, EFEITOS DA GLOBALIZAÇÃO E UMA ANÁLISE DA AMÉRICA LATINA” com o objetivo de compreender a influência do processo de globalização nas estratégias de promoção da saúde, apresentando a evolução do conceito, para o entendimento de tal influência, além de compreender a dinâmica de promoção da saúde na América Latina, visto que esse é uma das regiões mais desiguais do mundo.

Em seguida, no oitavo artigo, Thamyres Silverio Figueiredo, Grace de Goes e Gabriel Geovany da Silva Cesar discorrem acerca da “ANÁLISE DA PRIVATIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL: DIREITO OU MERCADORIA” destacando que a consolidação do capitalismo contribuiu para o fomento de uma lógica de acúmulo de capital, competitividade e individualidade, pontuando aumento massivo da privatização sanitária no Brasil, no intuito de se pretende compreender se atualmente a saúde deve ser considerada como uma mercadoria ou um direito.

No nono artigo, Marcelo Chuere Nunes, Vandr  Cabral Bezerra e Am lia Cohn apresentam “A SAÚDE COMO BEM P BLICO OU COMO MERCADORIA SUBMETIDA A TROCAS MERCANTIS ENTRE INDIV DUOS: PERSPECTIVAS EM FACE DA LEI FEDERAL 14.313 DE 21 DE MAR O DE 2022”, buscando analisar o direito   sa de a partir da nova Lei Federal n  14.313/2022, discutindo as perspectivas da sa de como um bem p blico ou como uma mercadoria submetida a trocas mercantis entre indiv duos, atentos   possibilidade dessa altera  o legislativa excluir da Anvisa a  ltima palavra sobre os medicamentos utilizados pelo SUS, a  ltima inst ncia sobre o tema estaria com a Conitec.

O d cimo artigo, de autoria de Patr cia Maria Barreto Bellot de Souza apresenta “CONSIDERA  ES SOBRE O SISTEMA  NICO DE SA DE: CONCEITOS, PRINC PIOS, DIRETRIZES E EVOLU  O”, analisando a relev ncia do SUS e contribui  es para organiza  o da assist ncia   sa de p blica no Brasil e busca diretrizes do Minist rio da Sa de e  rg os afins e Manuais de Direito Sanit rio, destacando que apesar dos desafios cotidianos o SUS ainda   refer ncia em sa de p blica internacional.

Fabiane Borges Saraiva apresenta o d cimo primeiro artigo intitulado “SA DE: DESAFIOS E DESDOBRAMENTOS DO CONCEITO E SEUS REFLEXOS SOCIAIS E JUR DICOS”

traçando um panorama dos desafios e dos desdobramentos sociais e jurídicos do ato de conceituar o termo saúde como substrato material para normatização do direito fundamental. Busca demonstrar que a elaboração do conceito de saúde deve ser objeto de profunda reflexão e ter em conta diversos aspectos, como o impacto em outros direitos fundamentais e garantias constitucionais.

No décimo segundo artigo, Rogério Raymundo Guimarães Filho, Rafael Siegel Barcellos e Francisco Quintanilha Veras Neto trazem um estudo sobre “AÇÕES COLETIVAS COMO MEIO DE EFETIVIDADE AO DIREITO SOCIAL À SAÚDE”, em que ponderam, por vezes, a adoção de ações coletivas com o escopo de se efetivar Políticas Públicas, mostra-se mais adequado aos intentos constitucionais, visto que possibilita melhor adequação dos recursos financeiros ao orçamento público. Discutem acerca da possibilidade do uso das ações coletivas para concretização de Políticas Públicas e apresentam as vantagens do uso da Tutela Coletiva em um cenário de escassez de recursos e dificuldade de gestão do orçamento público.

José Barroso Filho e Rafael Seixas Santos, no décimo terceiro artigo, tratam das “PERCEPÇÕES DO DIREITO À SAÚDE COMO CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA”, rememorando as linhas de desenvolvimento do SUS para apontar a dinâmica contemporânea do direito à saúde e, na sequência, avalia as dimensões da cidadania na agenda do poder público para a saúde a par das articulações do SUS.

No décimo quarto artigo, Janaína Machado Sturza e Gabrielle Scola Dutra apresentam “O DIREITO À SAÚDE E A MOBILIDADE HUMANA GLOBAL: MIGRAÇÕES E A (IM) PROBABILIDADE DA FRATERNIDADE NA COMUNIDADE INTERNACIONAL”, buscando refletir sobre a mobilidade humana global e o direito à saúde dos migrantes e analisam a ideia de comunidade internacional incorporada pela perspectiva da fraternidade e o projeto político fundamentado pelo Direito Fraterno, através do qual há possibilidade de observação da sociedade e seus fenômenos em operacionalização e questionam a dimensão da cidadania e da soberania vinculada ao Estado-Nação, resgatando o reconhecimento da história civilizacional, construída em comunhão de pactos de hospitalidade entre conhecidos e desconhecidos.

Magno Federici Gomes e Mariana Lima Gonçalves, no décimo quinto artigo, dissertam sobre “ANÁLISE DO JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A UTILIZAÇÃO DE CÉLULAS-TRONCO PARA FINS DE PESQUISA À LUZ DO PENSAMENTO DE JÜRGEN HABERMAS”, utilizando como marco teórico as ideias defendidas por Jürgen Habermas no livro “O Futuro da Natureza Humana” sobre a

necessidade de conciliar o avanço biotecnológico e a proteção da espécie humana. Analisam a ADI sob um viés da eugenia pela interpretação habermasiana.

Os autores Marcelo Toffano, Lislene Ledier Aylon e Larissa Trevizolli de Oliveira, no artigo décimo sexto, intitulado “A ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PLANEJAMENTO FAMILIAR NO BRASIL SOB À ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES”, tratam do tema, tendo como fundamento os direitos humanos das mulheres. Defendem ser extremamente necessária a criação de políticas públicas que tragam informação e conhecimentos para as mulheres, além de condições mais favoráveis para que as mulheres exerçam seus direitos no planejamento familiar.

No décimo sétimo artigo, Adriana Bandeira Cerqueira Zollinger e Jacira Pereira Dantas tratam da “AUTONOMIA DOS ADOLESCENTES NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES EM SAÚDE: A LEGITIMIDADE DOS LIMITES DECISÓRIOS DO PODER FAMILIAR À LUZ DA PERSPECTIVA DA TEORIA DO MENOR MADURO”, analisam os limites decisórios do poder familiar no ordenamento jurídico, a situação dos filhos menores, representados por seus responsáveis, construindo sua biografia sob orientação, para atingirem liberdade de autodeterminação e pesquisam sobre o poder decisório nas relações de saúde para pacientes adolescentes, que por sua vulnerabilidade, não tem autonomia plena para decidir, preservando sua dignidade e integridade quando das suas escolhas e tomada de decisão.

Claudine Freire Rodembusch, Henrique Alexander e Grazi Keske no décimo oitavo artigo intitulado “DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DOS DOENTES MENTAIS: ALERTA SOBRE RETROCESSOS NA REFORMA PSIQUIÁTRICA”, tratam dos direitos humanos fundamentais dos doentes mentais que foram assegurados, no ordenamento pátrio, pela Lei da Reforma Psiquiátrica Brasileira que, ao completar 20 anos, está ameaçada por movimento estatal-governamental, que passa a ser definido pelas expressões “contrarreforma” e de “revogação”, caracterizada por retrocesso em conquistas dos programas instituídos de saúde mental e sua assistência, que passam a ser desconstruídos.

Júlia Sousa Silva no décimo nono artigo aponta “O DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS COM AUTISMO: REFLEXÕES SOBRE O ACESSO AOS TRATAMENTOS PERTINENTES DIANTE DA CONFORMAÇÃO ATUAL DO CID 11”, buscando averiguar de que forma o CID 11 impacta na comunidade autista, ao reunir todos em um espectro. Conclui que a CID 11 impacta beneficemente a população com autismo, pois é ferramenta que permite o acesso às terapêuticas pertinentes.

No vigésimo artigo Jacira Pereira Dantas e Ana Thereza Meireles Araújo expõem sobre “O ESTADO ATUAL DA LEGISLAÇÃO CONCERNENTE À EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DE PACIENTES ONCOLÓGICOS: UMA PERSPECTIVA CRÍTICA DAS PREVISÕES NORMATIVAS EM FACE DA VULNERABILIDADE DO DOENTE”, discutindo acerca da incorporação das inovações terapêuticas em paralelo à uma análise jurídica aprofundada. Investigam o estado atual da legislação brasileira, no que tange ao acesso à saúde de pacientes com câncer, tendo como pressuposto a condição de vulnerabilidade pré-existente, e, por vezes, alargada pela instauração da doença.

Por fim, no vigésimo primeiro artigo, Alexandre Junio de Oliveira Machado e Gustavo Jabbur Machado ponderam sobre “O ESTATUTO DA PESSOA COM CÂNCER COMO FORMA DE DISCRIMINAÇÃO LÍCITA NA BUSCA DA IGUALDADE MATERIAL”, buscando analisar as alterações promovidas pela Lei 14.238/21 conhecida como Estatuto da Pessoa com Câncer à luz de conceitos como igualdade material e discriminação lícita, de inegável relevância e necessária observância. Argumentam que a nova lei, se corretamente aplicada, consiste em ferramenta que representa avanço não apenas na materialização do direito à saúde bem como é perfeitamente harmônico com o princípio da igualdade.

Indubitavelmente, a saúde configura o corolário do direito à vida e da dignidade da pessoa humana.

Os temas discutidos neste GT são de grande valia não só para a academia, mas para a sociedade como um todo. A contribuição do pesquisador ultrapassa as paredes da sala de aula e atinge a comunidade, em busca de uma saúde digna e de melhores condições de vida ou sobrevivência, sejam para os doentes mentais, o autista, o paciente com câncer, com dificuldade de mobilidade, com doenças raras e outras enfermidades, aquele que necessita de medicamentos e procedimentos médicos, de internação, de respiradores...

Em nota do autor em uma de suas obras, pontuou Gladston Mamede:

“Encontrou a lâmpada mágica? O que pedir? Vai pedir muito dinheiro? E se você for absolutamente infeliz, apesar de ter uma fortuna insuperável? Quer todo o dinheiro do mundo? E o que valerá seu dinheiro se ninguém mais tiver dinheiro? Gostará mesmo de ser um abastado num mundo de miseráveis? Vai pedir homens ou mulheres? E você não os(as) amar e nem por eles(elas) for amado(a)? O pior, meu amigo, é que você tem a lâmpada mágica e nunca percebeu. Basta lustrá-la bem, deixá-la brilhar, para resolver os problemas... Peça SAÚDE !” (MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro. Falências e Recuperação de Empresas, São Paulo: Atlas, 2020)

Honradas em coordenar este segundo GT de Direito à Saúde, agradecemos a participação de todos os expositores, na expectativa de nos encontrarmos presencialmente no próximo evento do Conpedi.

Janaína Machado Sturza - UNIJUI

Michelle Asato Junqueira - Universidade Presbiteriana Mackenzie

Simone Letícia Severo e Sousa Dabés Leão - COGESMIG

**POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO A COVID-19 NO SISTEMA
SOCIOEDUCATIVO: BREVES CONSIDERAÇÕES**

**POLICIES TO COMBAT COVID-19 IN THE SOCIO-EDUCATIONAL SYSTEM:
BRIEF CONSIDERATIONS**

Edith Maria Barbosa Ramos ¹

Juliane Silva Santos ²

José Mariano Muniz Neto ³

Resumo

O presente artigo visou analisar em que medida as unidades federativas brasileiras têm garantido a atenção integral à saúde dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa no período de 2020 a 2022. Buscou-se ainda analisar as políticas de enfrentamento que foram adotadas a fim de conter a propagação da COVID-19. Após análise dos dados, da literatura, leis e recomendações, chegou-se à conclusão que apesar da preocupação normativa legal e infra legal com os efeitos da Pandemia, as unidades federativas tiveram um número alarmante de casos de COVID-19 no interior das Unidades Socioeducativas.

Palavras-chave: Unidades socioeducativas, Políticas de enfrentamento, Pandemia da covid-19

Abstract/Resumen/Résumé

This article aimed to analyze the extent to which Brazilian federative units have guaranteed comprehensive health care for adolescents who comply with socio-educational measures from 2020 to 2022. It also sought to analyze the coping policies that were adopted in order to contain the spread of COVID-19. After analyzing the data, literature, laws and recommendations, it was concluded that despite the legal and infra-legal normative concern with the effects of the Pandemic, the federative units had an alarming number of cases of COVID-19 within the Socio-educational Units.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Socio-educational units, Coping policies, Covid-19 pandemic

¹ Pós-Doutora em Direito Sanitário pela FIOCRUZ. Doutora em Políticas Públicas/UFMA. Professora do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da UFMA.

² Advogada. Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pelo Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão.

³ Advogado. Administrador e Pregoeiro da Universidade Federal do Maranhão. Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão.

1 INTRODUÇÃO

No passado, as crianças e os adolescentes não passavam de pessoas inferiores, ou seja, meros objetos de proteção, e nem sempre as legislações voltadas à infância tinham a finalidade de protegê-las (SARAIVA, 2013). A evolução dos direitos das crianças e adolescentes é notória. Destaque-se o advento da Constituição de 1988, do Estatuto da Criança e Adolescente, bem como de outras legislações referentes à infância e juventude.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 antecipou-se à Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança/1990 e incorporou ao ordenamento jurídico por meio da norma constitucional, os princípios fundantes da Doutrina da Proteção Integral e norteou o Estatuto da Criança e do Adolescente (SARAIVA, 2013).

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente por meio da Lei 8.069/90 também possibilitou um grande avanço acerca dos direitos dos adolescentes, um exemplo disso está no seu art. 7º, que disciplina o direito a proteção à vida e à saúde dos adolescentes e crianças, “mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

No ano de 2020, mais precisamente em março, a Organização Mundial de Saúde – OMS, declarou pandemia do novo Coronavírus. Diante disso, diversas medidas foram tomadas pelo poder público com o intuito de minimizar os danos causados pela doença provocada pelo Sars-Cov-2, conhecida popularmente como COVID-19.

Em relação aos privados de liberdade, a pandemia também afetou os adolescentes em conflito com a lei. Cumpre ressaltar que, o sistema socioeducativo do Brasil sempre foi marcado por problemas estruturais, o que dificulta e/ou obstaculiza a ressocialização dos socioeducandos. Contudo, os socioeducandos têm deveres e direitos, nessa medida o Estado é responsável por promover condições dignas para que as medidas socioeducativas sejam cumpridas de forma correta.

É importante ressaltar que a privação de liberdade gera uma situação de vulnerabilidade aos adolescentes em conflito com a lei. Os impactos do Coronavírus potencializaram de forma progressiva a situação de vulnerabilidade dos socioeducandos, seus familiares e a sociedade (SOUZA, 2020).

A presente pesquisa teve por objetivo responder as seguintes indagações: a) quais foram as políticas públicas de enfrentamento e contenção da COVID-19 nas unidades

socioeducativas dos estados e do Distrito Federal? Quais foram as medidas aplicáveis pelo poder público para conter a disseminação do novo Coronavírus?

O objetivo geral desta pesquisa consistiu em analisar quais políticas públicas foram realizadas com o intuito de conter a COVID-19 nas unidades socioeducativas do país.

Esta proposta foi dividida em duas etapas centrais e para alcançar o objetivo do estudo, primeiramente faz-se um apanhado quanto ao contexto histórico da proteção à infância no Brasil até o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em seguida desenvolveu-se um estudo sobre as políticas de enfrentamento realizadas pelo poder público com o intuito de impedir a disseminação da COVID-19 nas unidades socioeducativas.

A presente pesquisa utilizou o método de abordagem indutivo, com a apropriação histórica de conceitos como enfrentamento a Pandemia da COVID-19 e as unidades de internação de socioeducandos no Brasil. Como método de procedimento, adotou-se o descritivo exploratório, e como técnicas de pesquisa a quali-quantitativa com a utilização de revisão de literatura e análise de documentos. Para o levantamento de informações, os principais procedimentos de coleta de dados foram bibliográficos e documentais (MARCONI; LAKATOS, 2007). Foram selecionados livros, artigos e documentos normativos, tendo como descritor de buscas, os termos Unidades Socioeducativas; Políticas de enfrentamento e Pandemia da COVID-19. Revisaram-se artigos publicados em revistas científicas, estratificadas no sistema *Qualis* brasileiro e no periódicos CAPES, bem como artigos constante na base de dados Bireme, por meio dos serviços da Medline, Scielo e Lilacs. Destaque-se que se procurou superar posturas metodológicas rígidas, demarcando a análise em diversas variáveis contextuais, quais sejam, jurisdicional, econômica e política, a fim de que se evitasse considerações maniqueístas e sem objetivação científica e se conseguisse empreender uma investigação socialmente situada.

A revisão de literatura se desenvolveu pela utilização de livros, artigos e revistas relacionadas com a temática do presente artigo, referente aos adolescentes privativos de liberdade, bem como, as unidades socioeducativas na pandemia da COVID-19 referentes aos anos de 2020 e 2021. Os documentos utilizados no presente estudo foram referente aos relatórios de gestão, notas técnicas municipais e planos de contingências das respectivas federações brasileiras.

2 LEGISLAÇÕES EM DEFESA DOS ADOLESCENTES PRIVATIVOS DE LIBERDADE NO CONTEXTO PANDÊMICO

O Estatuto da Criança e do Adolescente garante valores peculiares à criança e adolescentes, com devida proteção integral principalmente por parte do Estado, que deverá atuar mediante políticas públicas com intuito de defender seus direitos (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990).

Com o advento do ECA, a responsabilidade pela causa da infância ultrapassa a esfera do poder familiar e recai sobre a comunidade e sobre o poder público, principalmente municipal, executor da política de enfrentamento (AMIN, 2013). E aos privativos de liberdade, o Estado também é responsável pelo devido acolhimentos, que devem ser tratados com dignidade, conforme os princípios constitucionais. Na pandemia, o Estado continua com o dever de garantir direitos aos privativos de liberdade, notadamente, o dever a saúde.

Nesse sentido, logo no início da pandemia, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e dos Adolescentes – CONANDA, se manifestou com o intuito de reafirmar ações durante o período de pandemia e reconheceu ser necessária a urgência de ações para o enfrentamento do vírus, com adequada disponibilidade de orçamento, políticas e serviços que são essenciais para a garantir a absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes (BRASIL/CONANDA, 2020).

Ademais, o sistema socioeducativo antes da pandemia já enfrentava problemas estruturais, como a superlotação. Em decorrência disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu de forma unânime por meio do *Habeas Corpus* coletivo nº 143988, que as unidades de execução de medida socioeducativa de internação de adolescentes não ultrapassem a capacidade projetada prevista para cada unidade (Supremo Tribunal Federal, 2020).

A superlotação na pandemia agrava ainda mais o encarceramento dos socioeducandos e desrespeita o que determina a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), tendo em vista o tratamento desumano desses espaços, que se transformam em presídios, com os mesmos problemas do sistema carcerário adulto.

Os problemas estruturais na política de atendimento socioeducativo, não geram só um isolamento físico, mas sobretudo informacional e social aos adolescentes, pois os privativos de liberdade por não receberem visitas, sejam pela família e amigos, não tomam conhecimento da situação real da população e vice-versa (DESLANDES, 2021).

A referida decisão do STF ocasionou na criação da Resolução nº 367, de 19 de janeiro de 2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário.

A citada resolução é importante ao sistema socioeducativo pois além de criar diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário e seus serviços auxiliares, ainda tem o intuito de implementar o funcionamento da Central de Vagas. Contudo, até o mês de abril do corrente ano (2022), apenas 10 Estados brasileiros implementaram a Central de Vagas, o mais recente foi o Estado de Goiás. A implementação dessas vagas tem o escopo de garantir a proteção integral aos adolescentes privativos de liberdade e evitar a superlotação nesses espaços que só podem ocupar 100% da sua capacidade (Nações Unidas, 2022).

Nesse sentido, Silva (2020) esclarece que as ações propostas à socioeducação devem ultrapassar os muros institucionais e não devem ser entendidas como uma educação específica a determinados socioeducandos, mas a todos que compõem a infância e juventude.

A integração operacional dos órgãos em um mesmo local é essencial para efeito de agilização do atendimento inicial ao adolescente, conforme art. 88, V, ECA, por isso a importância de destacar a necessidade quanto ao comprometimento, principalmente do poder Judiciário, Ministério Público e Defensorias Públicas, com o desígnio de efetivar a Proteção Integral inseridos nas legislações relativos à infância e juventude, principalmente no que fiz respeito a reintegrar o adolescente autor de ato infracional ao convívio social.

Com o advento da pandemia, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ emitiu diversas Recomendações referentes às medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19, no âmbito dos Sistemas de Justiça Penal e Socioeducativo. A primeira Recomendação do CNJ criada foi a nº 62, na data de 17 de março de 2020, com três alterações, a Recomendação nº 68 de 17 de junho de 2020, a Recomendação nº 78 de 15 de setembro de 2020 e a por fim, a Recomendação nº 91 de 15 de março de 2021 (BRASIL, 2020).

As referidas recomendações têm por finalidade específica, proteger a vida, a saúde, das pessoas privadas de liberdade e de todos os que integram o sistema prisional e socioeducativo, bem como, as pessoas de grupo de risco, e ainda, reduzir os fatores de propagação do vírus (BRASIL, 2020).

A recomendação nº 62, por meio do inciso I, art. 3, recomenda aos magistrados com competência para a execução de medidas socioeducativas a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, tais como, a reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, para

fins de eventual substituição por medida em meio aberto, suspensão ou remissão (BRASIL, 2020).

Estas medidas se aplicam a adolescentes gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até 12 anos de idade ou por pessoa com deficiência, assim como indígenas, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupo de risco, de acordo com a alínea a, art. 3º. (BRASIL, 2020).

Além disso, se aplica também aos internados provisoriamente que estejam em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade, conforme HC nº 143.988/ES e aos internados que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo Coronavírus e que estejam internados pela prática de atos infracionais praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa de acordo com as alíneas b e c, art. 3º da recomendação nº 62. (BRASIL, 2020).

A recomendação do Conselho Nacional de Justiça que teve atualização com maior impacto no sistema socioeducativo foi a nº 91, que recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas adicionais à propagação da infecção pelo novo Coronavírus e suas variantes – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo (BRASIL, 2021).

Tais como, assegurar o direito ao contato familiar, nos termos dos acórdãos proferidos nos Habeas Corpus nº 143.641/SP e nº 165.704/DF, na forma da Resolução CNJ nº 367/2021 (inciso III, art. 3) e que os tribunais confirmem prioridade à audiência de apresentação e outros atos processuais em processos de apuração de atos infracionais e de execução de medidas socioeducativas no planejamento da retomada de atividades presenciais (Art. 3º § 1º).

E por fim, trata também sobre os cuidados para com a comunidade socioeducativa nos programas de atendimento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus – Covid-19 deverão observar as previsões da Recomendação Conjunta com o Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e Cidadania nº 01, de 9 de setembro de 2020. § 2º, que trata sobre os cuidados à comunidade socioeducativa.

O CNJ tem um papel na defesa das minorias, na medida em que orienta juízes na observância de procedimentos que têm o condão de proteger grupos vulneráveis que historicamente foram esquecidos no processo civilizatório brasileiro, ficando relegados a condições subumanas no sistema carcerário (GUERREIRO, TAVARES, 2021).

Logo, é de grande importância analisar as normas estabelecidas pelo poder público com o intuito de prevenir a propagação da COVID-19, de forma particularmente em espaços de confinamento, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos, pessoas privadas de liberdade e a sociedade civil, com o objetivo de evitar as contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde.

3 UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS E A COVID-19

O presente capítulo tem o objetivo de discutir quais foram as medidas adotadas pelas unidades socioeducativas federativas brasileiras no enfrentamento da COVID-19. Ademais, cumpre discutir, se tais medidas adotadas por essas unidades socioeducativas foram suficientes para conter com a propagação do referido vírus.

Outrossim, é importante debatermos também sobre a atuação dos poderes públicos quanto a adoção de medidas preventivas à propagação da COVID-19 e se tais ações foram eficientes para o enfrentamento do vírus.

3.1 Políticas de enfrentamento a COVID-19 no Sistema Socioeducativo

A pandemia gerada pela Covid-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2, trouxe diversos desafios ao poder público, que precisou se ajustar às novas demandas com o intuito de impedir a disseminação do vírus no país. Foi e ainda é crucial assegurar aos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, ações de prevenção para conter a disseminação do COVID-19, tendo em vista que essas intervenções não irão impactar somente os socioeducandos, mas todos os trabalhadores que atuam nestas unidades e a sociedade como um todo. Deve-se destacar a necessidade de afirmação de direitos, para Méndez (2020, p.3):

Los derechos, ya se sabe, son productos sociales e históricos. Se ganan, aunque también se pierden. Hay varias formas de perder derechos. Sin embargo, una que parece bastante infalible consiste en naturalizarlos. En otras palabras, cuando perdemos de vista el origen y la naturaleza histórica de un derecho, si no lo perdemos de inmediato por lo menos estamos bien preparados para que ello suceda.

Arantes (2020) afirma que as crises econômica, social, política e sanitária são gravíssimas e exigem, das instituições que lidam com a socioeducação, uma postura de escuta, com intervenções qualificadas, mobilizando diversos atores para que com coragem se construa consensos possíveis. Oliveira (2020, p. 5) discorre que:

A pandemia do coronavírus desnudou as fragilidades históricas que impossibilitaram a real consolidação do SUS. O neoliberalismo implantado no Brasil a partir da década de 1990, com ajuste fiscal e redução da máquina pública e dos investimentos em políticas sociais, é um entrave econômico à efetivação do projeto de seguridade social normatizado na Constituição Federal de 1988. É consenso entre alguns autores do campo da Saúde Coletiva que o SUS é subfinanciado desde sua origem, mas ao longo dos anos houve gradativas ações para sua implementação com prioridades distintas na agenda governamental de acordo com o cenário político do país. Considerando a política de saúde destinada à população de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, apenas no ano de 2004, 14 anos após as Leis nºs 8.080, que dispõe sobre a organização e funcionamento do SUS, e 8.069, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, serem sancionadas, houve um esforço do Ministério da Saúde com a publicação da Portaria Interministerial nº 1.426 na construção de uma política nacional que buscou articular o SUS com o sistema socioeducativo. Essa iniciativa fortaleceu a doutrina da proteção integral e reconheceu os adolescentes em conflito com a lei enquanto sujeitos de direitos.

Nesse sentido, Robles (2016) ressalta que os arts. 6º e 7º da Convenção sobre os Direitos da Criança, incluem o dever do Estado de garantir ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança e se for entendido que o Estado tem sob sua custódia, tem, portanto, a obrigação de atendê-los na área da saúde e da educação.

O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT, 2020), por meio da Nota Técnica nº 5 de 21 de março de 2020, realizou uma análise sobre medidas referentes ao enfrentamento da COVID-19 em Instituições de Privação de Liberdade:

“Frente a um conjunto de fatores que tornam mais vulneráveis às pessoas privadas de liberdade, é necessário e urgente neste momento de pandemia, direcionar maior atenção às medidas efetivas para evitar e conter uma possível tragédia com um número expressivo de mortes nesses espaços institucionais”.

E ainda asseverou, que no âmbito prisional e socioeducativo essas medidas precisam ocorrer de forma imediata, sendo necessário que ocorram buscas nos pavilhões e celas e quando identificada alguma pessoa com sintomas, deve-se realizar o encaminhamento às autoridades competentes (MNPCT, 2020).

Assim, no início da pandemia, o Relatório de Monitoramento da Covid-19 e da Recomendação nº 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas II, coletaram dados referentes ao sistema socioeducativo alusivo aos dias entre 19 e 29 de maio de 2020, logo no início da pandemia (BRASIL/CNJ, 2020).

Esses dados, demonstraram que a maior parte das unidades da federação realizaram algumas providências em consonância a referida Recomendação nº62/CNJ ao sistema socioeducativo, como alterações na realização de audiências e nas normas de visitação às unidades socioeducativas (BRASIL/CNJ, 2020).

Além disso, segundo o relatório (2020), o “plano de contingência” dos Estados e DF ocorreu por meio de portarias, protocolos e notas técnicas, conforme recomendação do CNJ e

foi observado também que a maioria das unidades federativas realizaram medidas com os esforços de elaborar e normatizar os procedimentos para orientar ações de prevenção e combate à pandemia nas unidades socioeducativas, veja-se a tabela que segue:

TABELA 1 – Ações realizadas pelos Estados no enfrentamento da COVID-19 nas unidades socioeducativas.

ESTADO	ÓRGÃO	MEDIDAS	TIPO DE NORMA
SÃO PAULO	Secretário da Justiça e Cidadania e presidente da Fundação CASA	Distribuição de equipamentos de proteção individual (EPIs) para os servidores, máscaras para os adolescentes e orientação sobre os procedimentos de limpeza e higiene (FUNDAÇÃO CASA, 2020).	Decretos.
MARANHÃO	Fundação da Criança e do Adolescente – FUNAC	Aplicação dos protocolos sanitários além de investir na aquisição de equipamentos de proteção individual (EPIs) (FUNAC, 2020).	Decretos e portarias.
AMAZONAS	Secretaria Executiva de Direitos da Criança e Adolescente da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	Isolamento social para os adolescentes, realização de consultas médicas e quarentena para os recém-chegados (SEJUSC, 2021).	Decreto
RIO DE JANEIRO	Sistema Único de Assistência Social – SUAS.	Encaminhamento de forma imediatamente às unidades de saúde os jovens e familiares que apresentem quaisquer sintomas ou queixas relacionadas à propagação do vírus (BRASIL/PLANO DE AÇÃO, 2020).	Decreto
TOCANTINS	Secretaria da Cidadania de Justiça	Aplicação de medidas sanitárias para servidores e adolescentes, bem como informes quanto ao uso de objetos pessoais e a procedimentos específicos para o ingresso e transferência de adolescentes (SECRETARIA DA CIDADANIA DE JUSTIÇA, 2020).	Decreto
CEARÁ	Defensoria Pública do Estado do Ceará, Centro de Defesa da Criança e do Adolescentes e 3ª Vara da Infância e Juventude	Higienização de forma criteriosa das unidades socioeducativas, o fornecimento de equipamentos de proteção individual para os profissionais de saúde, além de utensílios e máscaras para os demais profissionais e adolescentes internos (SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA, 2020).	Determinação judicial.
ACRE	Defensoria Pública da União (DPU), Centro de Apoio Operacional da Promotoria da Infância e da Juventude do MPAC, Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/PFDC/MPF e a Divisão de Atenção ao Migrante da Secretaria de Estado de Assistência Social.	Testagens dos adolescentes logo no ingresso da unidade e monitoramento pela equipe de saúde, caso infectados, bem como os cuidados em higiene, limpeza regular do e disponibilização de máscaras e álcool em gel para todos da unidade (MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA, 2020).	Plano de contingência com protocolo de entrada, quarentena e monitoramento nas unidades socioeducativas.
RONDÔNIA	Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo (FEASE)	Higienização e eliminação de agentes causadores de infecções nas unidades e utilização de máscaras, álcool em gel	Decreto

		e outros FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, 2020).	
--	--	--	--

Fonte: Elaborado pelos autores com base em relatórios e planos de contingenciais (2020 e 2021).

Diante disso, percebe-se que as unidades socioeducativas citadas, de alguma forma aplicaram medidas com a finalidade de conter o vírus da COVID-19, por meio de decretos, planos contingenciais e inclusive através de medida judicial.

Contudo, Oliveira (2020) explica que no Rio de Janeiro, o reflexo do cenário no sistema socioeducativo se materializa no abismo entre as orientações e recomendações previstas nos Planos de Contingência Municipais para o Enfretamento ao Coronavírus, tendo em vista que é alimentado pela insuficiência de financiamento federal aos municípios, enfraquecendo sua capacidade de atuação diante da pandemia e na proteção à saúde dos adolescentes privados de liberdade.

Cabe destacar que, ao tratar de medidas socioeducativas, tem-se também que analisar a privação de liberdade ou prisão. Michel Foucault (1987) nos apresenta em suas pesquisas diferentes reflexões sobre a prisão, desde o seu surgimento, discorrendo sobre as várias transformações que ocorreram no modelo prisional. Para Foucault (1987) a prisão é a forma mais eficaz de punição, tendo em vista que é o melhor meio de castigar o indivíduo e deve ser regida por três princípios, quais sejam: o isolamento, o trabalho e a duração do castigo. “De maneira que se deveria falar de um conjunto cujos três termos (polícia-prisão-delinquência) se apoiam uns sobre os outros e formam um circuito que nunca é interrompido” (FOUCAULT, 1987, p. 309). Oliveira e Oliveira (2021, p. 173) esclarecem que desse modo há uma certa dependência dos três termos, sem um não haveria razão de existir o outro, sem aqueles que não “obedecem” às regras, as leis, as doutrinas e tudo aquilo que envolve a convivência em comunidade, não poderia haver o instituto da prisão, nem tão pouco o controle policial, porque um foi feito para o outro e vice-versa.

A partir dessa análise, Soares (2002) assevera esses fatores, mas levando em consideração notadamente a falta de escolarização, desigualdades sociais e de oportunidades no mercado de trabalho, que de forma clara culminaram para que a pessoa, ingressasse para uma vida ilícita e viesse a ser apenado no âmbito das instituições do sistema de justiça e por isso veio a ser apreendido em penitenciárias ou alguma casa/instituição/unidade de reclusão, como forma de punição pelo ato que foi feito/praticado por ele.

A literatura evidencia que ainda há uma distância entre a lei e a realidade das unidades socioeducativas, que deveriam se constituir de espaços capazes de proporcionar o devido acolhimento e reeducação para a vida em sociedade, mas que acabam por reiterar nesses espaços o ambiente hostil que os adolescentes já viviam. (RISSATO, ARCOVERDE, ALVES, 2021).

Nesse contexto, surge um novo aspecto quanto a aplicação da medida socioeducativa de privação de liberdade, tendo em vista que na situação trazida pelo cenário pandêmico, conduz-se a uma nova percepção das instituições que atuam nesses espaços, tendo em vista que os profissionais devem recorrer não apenas às disposições normativas, mas de recursos metodológicos utilizados para lidar com as adversidades e superar as tensões decorrentes da situação atual. (MIRANDA, BARROS, ALVES, 2021).

O sistema socioeducativo necessita de acompanhamento e fiscalização por parte do Executivo, por meio da política socioeducativa, bem como, de intervenção do Judiciário, na promoção da justiça, principalmente em tempos de pandemia, em que o judiciário, as secretarias de saúde e administração juvenil atuam como protagonistas para as ações preventivas e de enfrentamento ao COVID-19. (FERNANDES et al., 2020).

No geral, as unidades federativas criaram medidas preventivas de enfrentamento para conter a disseminação do novo Coronavírus no âmbito dos sistemas socioeducativos, mas diante de um sistema que já havia problemas estruturais, tais providências não foram suficientes para conter o vírus.

3.2 Dados relativos ao número de casos e óbitos pela COVID-19 no Sistema Socioeducativo

O Conselho Nacional de Justiça realizou levantamentos de casos de contágios e mortes por Covid-19 nos sistemas prisional e socioeducativo, categorizados entre servidores e pessoas em privação de liberdade, a partir de informações provenientes de diferentes fontes dos Poderes Executivo e Judiciário estaduais, incluindo dados repassados pelos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMFs), boletins epidemiológicos de secretarias estaduais e dados informados ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

Cumprе esclarecer que esses dados devem ser analisados à luz dos contextos locais, tendo em vista que há unidades socioeducativas com um maior número de adolescentes que outras e a política de testagem difere também conforme cada lugar. Logo, as unidades federativas que apresentaram maior número absoluto de casos registrados de COVID-19, não necessariamente são aquelas com situação mais alarmante.

Dessa forma, logo no início da pandemia, no mês junho, já tinham 1.469 casos confirmados e 13 óbitos, esses dados são relativos aos adolescentes e aos servidores que atuam nas unidades socioeducativas, conforme a imagem abaixo:

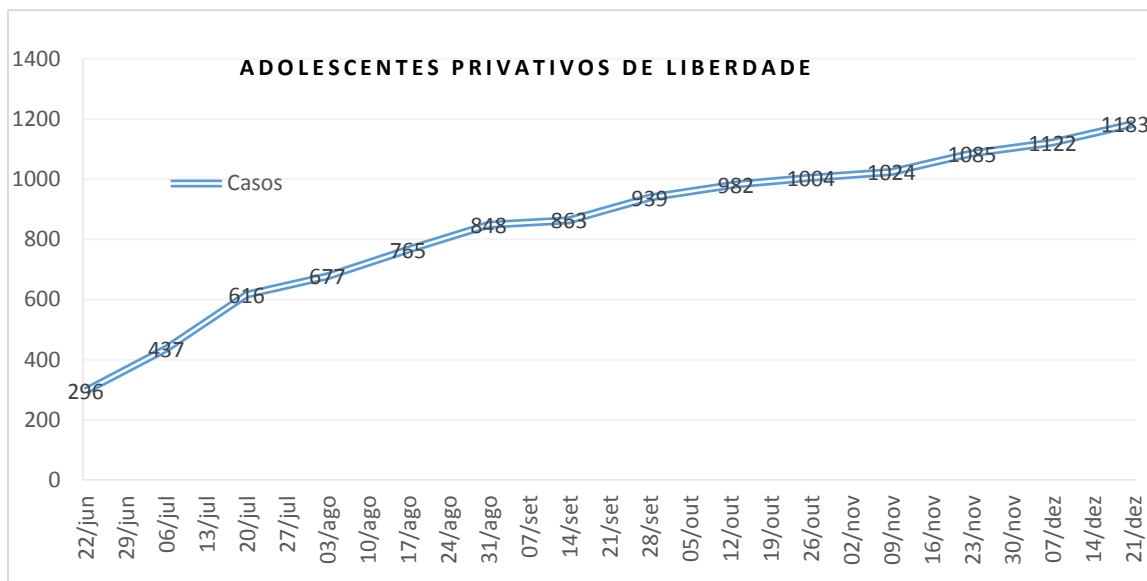
IMAGEM 1 – Dados referentes a casos confirmados e óbitos



Fonte: Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Relatório de monitoramento da COVID-19, referente ao mês de junho de 2020.

Mais adiante, dados do CNJ dão conta que os casos de Covid-19 no sistema socioeducativo subiram 261% de junho até setembro de 2020. Dessa forma, o quantitativo era de 239 ocorrências confirmadas entre adolescentes em privação de liberdade, já no mês de setembro foram constatados 863 registros de contaminação. O número de adolescentes e servidores, somaram um total de 3.946 casos confirmados de Covid-19 e 21 óbitos desde o início da pandemia (Agência CNJ de Notícias, 2020), o gráfico abaixo demonstra a evolução do contágio:

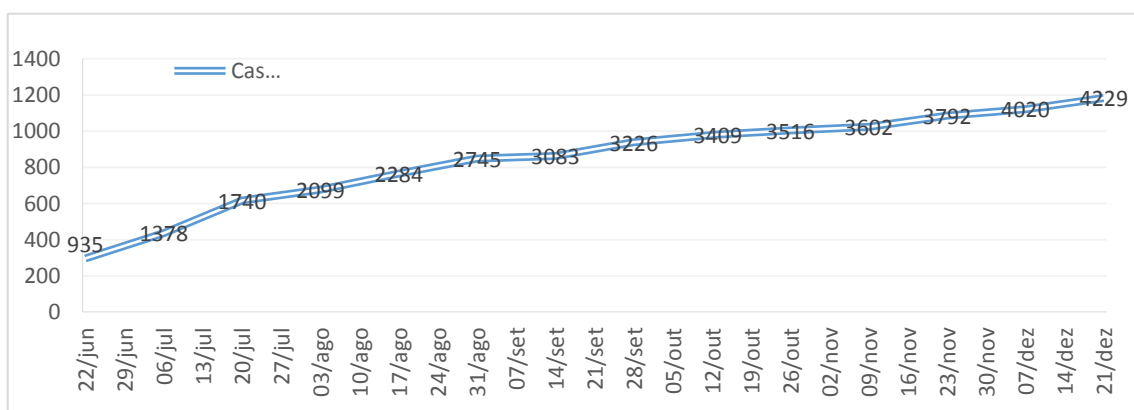
GRÁFICO 1: Evolução no número de casos e óbitos - Sistema Socioeducativo



Adaptado de: Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Relatório de monitoramento da COVID-19, referente ao quantitativo de casos de adolescentes referente aos meses de junho a dezembro de 2020, disponibilizado pelo CNJ (2020).

Esse quantitativo só cresceu até o mês de dezembro, conforme dados do CNJ (2020), que tiveram 1.183 casos de adolescentes confirmados e esse número cresceu mais ainda com os servidores que somaram 4.229 casos e 25 óbitos. Observe-se o gráfico 2, abaixo:

GRÁFICO 2: Evolução no número de casos e óbitos no Sistema Socioeducativas de Servidores.

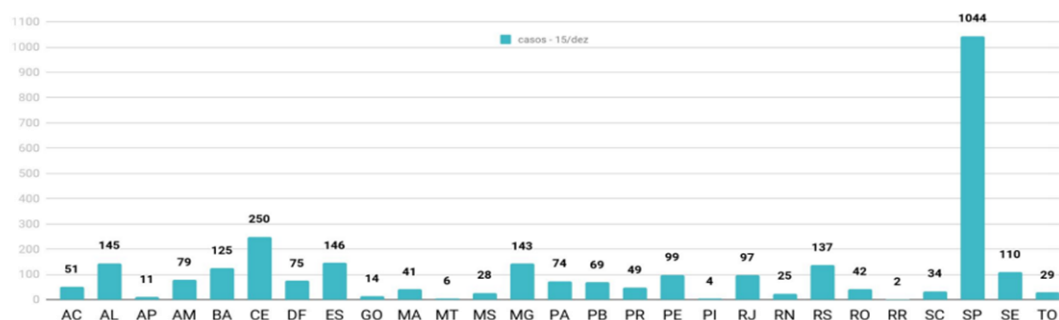


Adaptado de: Conselho Nacional de Justiça, Relatório de monitoramento da COVID-19, referente ao quantitativo de casos confirmados e óbitos servidores referente aos meses de junho a dezembro de 2020.

Apesar dos esforços das unidades federativas, o número de adolescentes infectados e de óbitos no sistema socioeducativo mostrou-se exorbitante e esse número continuou a aumentar no ano de 2021. O estado com menor número de óbito em Roraima e o maior em São Paulo.

Ademais, cumpre esclarecer que grande parte dos casos confirmados e de óbitos (conforme gráfico abaixo) foram da região Sudeste, tendo em vista que nesta região concentra-se a maioria da população de adolescentes privados de liberdade do país.

IMAGEM 2 – Dados referentes a casos confirmados nos Estados brasileiros.



Adaptado de: Conselho Nacional de Justiça, Relatório de monitoramento da COVID-19, referente ao quantitativo de casos confirmados aos adolescentes privados de liberdade, referente ao número de casos até dezembro de 2021.

Os estados que registraram maior aumento na aplicação de doses para essa população no mês de setembro de 2021, foram São Paulo (de 87 para 1.207), Rio Grande do Sul (de 82 para 189), Pernambuco (283 para 466) e Mato Grosso do Sul (nenhuma para 136) (Agência CNJ de Notícias, 2021).

Ademais, até o mês de dezembro de 2022, o total de 12.632 adolescentes já tomaram a primeira dose da vacina e 2.418 a vacina de dose única. E os servidores que já tomaram a primeira dose foram 26.010 e 25.548 a segunda dose e apenas 13 a terceira dose.

Por fim, apesar dos adolescentes privados de liberdade pertencerem ao grupo prioritário do Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra o COVID-19 (Art. 13, § 5º, Lei nº 14.124, de julho de 2021), apenas alguns estados que iniciaram ainda no ano de 2021 a aplicação da vacina de prevenção contra a COVID-19.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como escopo estudar sobre as políticas de enfrentamento a COVID-19 no âmbito do Sistema Socioeducativo e analisar se o poder público adotou medidas de prevenção para conter esse vírus.

Assim, ao longo do presente trabalho foram estudadas as principais legislações seja por decretos, portarias e recomendações, criadas pelo poder público com o intuito de orientar as instituições socioeducativas brasileiras no enfrentamento a COVID-19.

O poder público por meio da criação de Recomendações pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ajudaram a nortear as unidades federativas quanto à manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade, tendo em vista que esse cenário de contaminação em grande escala produz impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos dos estabelecimentos.

Além das legislações, o poder público também atuou por meio de atos normativos, plano de contingência com protocolo de entrada e notas técnicas, quarentena e monitoramento nas unidades socioeducativas.

Além disso, vimos as ações realizadas nas diversas unidades socioeducativas das federações, bem como, as políticas de enfrentamento com o intuito de coibir a disseminação do vírus nestes espaços e garantir os direitos constitucionais dos adolescentes privativos de liberdade.

Analisar o enfrentamento da COVID-19 nas unidades socioeducativas brasileiras, se constitui um desafio, haja vista que a precariedade se tornou fruto de descaso crônico do poder público e da sociedade civil, que conferem aos socioeducandos um agravamento ilegítimo da sentença formal, como por exemplo, a negação de condições sanitárias básicas.

E com o advento da pandemia, essa situação só se agravou, somando a tudo isso, os dados mostram um número elevado de infectados e de mortos nas unidades socioeducativas, que incluíram não só os adolescentes internados, mas também os servidores.

A pandemia do novo Coronavírus só evidenciou o que já ocorria de forma sistemática e orgânica no Sistema Socioeducativo, pois não adianta implementar medidas de prevenção em um modelo que não mais funciona e que não alcança resultados significativos a sociedade.

A pesar dos esforços do Poder Público na criação de medidas sanitárias para conter o vírus, é necessário reanalisar a situação da infância no Brasil, por meio de estruturação não apenas física, mas de fiscalização principalmente em tempos de pandemia, pois o que acontece nestes espaços é potencializado na sociedade.

Por fim, diante do exposto, é necessário que todo o poder público, a sociedade civil e a comunidade científica possam refletir de forma crítica diante dessa crise crônica que acontece no sistema socioeducativo, com o intuito de que os adolescentes em conflito com a lei tenham seus direitos constitucionais respeitados.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. IN: Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2012.

Arantes. Paulo Henrique de Oliveira. A pandemia e o sistema socioeducativo em São Paulo. **Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente**. Edição nº. 6. Junho de 2020. Disponível em: <<https://www.surargentina.org.ar/wp-content/uploads/2020/07/Boletim-IBDCRIA-mai-jun-especial-COVID19.pdf>>. Data de acesso: 20 de jan. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Ed. do Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80. Data de acesso: 21 set. 2021.

_____. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069. Data de acesso: 21 set. 2021.

_____. **Boletim CNJ de Monitoramento Covid-19 - Registro de casos e óbitos referente ao mês de junho 2020**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/Monitoramento-Semanal-Covid-19-Info-01.07.20.pdf>>. Data de acesso: 01 dez. 2020.

_____. **Conselho Nacional de Justiça. Relatório de monitoramento da COVID-19 e da recomendação 62/CNJ nos sistemas penitenciário e de medidas socioeducativas II**. Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Relatorio_II_Covid_web_0909.pdf Data de acesso: 19 set. 2021.

_____. **Plano de ação Para o enfrentamento à pandemia decorrente do novo Coronavírus - COVID 19 no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS**, Junho de 2020. Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos. Disponível em: <file:///C:/Users/Juu/Downloads/4618.pdf>. Data de acesso: 01 dez. 2020.

_____. **Recomendação nº 62 de 17/03/2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>>. Data de acesso: 01 de set. 2021.

_____. **Recomendações do CONANDA para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do covid-19**. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes_conanda_covid19_25032020.pdf>. Data de acesso: 24 de abr. 2022.

_____. **Recomendação nº 68 de 17/06/2020**. Acrescenta o art. 8º-A à Recomendação CNJ nº 62/2020, que trata das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus

– Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, e altera o art. 15, para prorrogar a vigência por noventa dias. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3364>>. Data de acesso: 01 de set. 2021.

_____. **Recomendação nº 78 de 17/06/2020.** Acrescenta o art. 5-A à Recomendação CNJ nº 62/2020, que trata das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, e altera o art. 15, para prorrogar sua vigência. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3364>. Data de acesso: 01 de set. 2021.

_____. **Recomendação nº 91 de 15/02/2021.** Recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas adicionais à propagação da infecção pelo novo Coronavírus e suas variantes – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3364>>. Data de acesso: 01 de set. 2021.

_____. Lei nº 14.124, de julho de 2021. **Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14124.htm>. Data de acesso: 24 de abr. 2022.

Casos de Covid-19 no sistema socioeducativo sobem 261% desde junho. Agência CNJ de Notícias, 16 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/casos-de-covid-19-no-sistema-socioeducativo-sobem-261-desde-junho/>. Data de acesso: 01 dez. 2021.

Central de Vagas evita superlotação em sistema socioeducativo para crianças e adolescentes. Nações Unidas, 20 abril 2022. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/177997-central-de-vagas-evita-superlotação-em-sistema-socioeducativo-para-crianças-e-adolescentes>>. Data de acesso: 1 mai. 2022.

COSTA, Nálbia Roberta Araújo da. CUNHA, Belinda Pereira da. Efetividade e cidadania na inclusão da criança e do adolescente: desenvolvimento, sustentabilidade e meio ambiente em razão do princípio da proteção integral e da sadia qualidade de vida para as gerações presentes e futuras. **Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI.** São Paulo, 2009. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2889.pdf. Data de acesso: 01 dez. 2021.

CNJ emite nova recomendação de enfrentamento à Covid-19 em prisões e no socioeducativo. Agência CNJ de Notícias, 15 de março de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-emite-nova-recomendação-de-enfrentamento-a-covid-19-em-prisões-e-no-socioeducativo/>. Data de acesso: 01 dez. 2021.

DESLANDES, Mayara Silva. Sistema socioeducativo durante a pandemia à luz do princípio da dignidade humana. **Caderno de direito da criança e adolescente**, v. 3, 2021. Disponível em: <<file:///C:/Users/Juu/Downloads/1110-Texto%20do%20artigo-3663-2-10-20220221.pdf>>. Data de acesso: 24 de abr. 2022.

FERNANDES, Maria Nilvane. COSTA, Ricardo Peres da. SILVA, Luanna Marley de Oliveira e. GUEDES, Olegia de Souza. Combating COVID-19 in the penitentiary and socio-educational

system: impossibilities in the Penal State? **Revista Observatório**, Vol. 6, n. 2, Abril-Junho, 2020. Disponível em: <<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/view/10540/17437>>. Data de acesso: 1 mai. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1987

Fundação CASA divulga ações realizadas em 2020. Conexão CASA, 2020. Disponível em: <<http://fundacaocasa.sp.gov.br/newsletter/files/newsletterc33230122020.html>>. Data de acesso: 03 de dez. 2021.

Fundação da Criança e do Adolescente. **Relatório de Gestão 2020**. Disponível em: <<https://www.funac.ma.gov.br/files/2021/09/Relatorio-de-Gestao-2020-.pdf>>. Data de acesso: 03 de dez. 2021.

GUERREIRO, Mário Augusto Figueiredo de Lacerda. Tavares, Antonio Carlos de Castro Neves. A atuação do Conselho Nacional de Justiça nos âmbitos Prisional e Socioeducativo. **Revista Jurídica**. Ano 1, nº 0, 2021. Disponível em: <<file:///C:/Users/Juu/Downloads/5.pdf>>. Data de acesso: 1 de mai. 2022.

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA. **Nota Técnica n. 5/2020**. Disponível em: https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2020/03/nota-5_ppl_corana-virus_mnpct.pdf. Data de acesso: 19 set. 2020.

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA. **Relatórios de Inspeções no Estado do Acre**. Brasília, agosto de 2020. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2021/01/relatorio-missao-acre-2020.pdf>. Data de acesso: 03 de dez. 2021.

MÉNDEZ, Emilio García. Pandemia e direito das crianças. **Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente**. Edição nº. 6. Junho de 2020.

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2007.

MIRANDA, Kátia Aparecida da Silva Nunes. BARROS, Solange Maria de. ALVES, Juliano Cláudio. Ações socioeducativas em tempos de pandemia. Dossiê: Educação em prisões: experiências educativas, formação de professores e de agentes socioeducativos. **Revista Eletrônica de Educação**, v.15, 1-17, jan./dez. 2021.

OLIVEIRA, Daiane. Coronavírus e Sistema Socioeducativo no Estado do Rio de Janeiro: Como fica a saúde dos adolescentes privados de liberdade? *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 30(3), e300311, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73312020000300310&script=sci_arttext. Acesso em: 3 dez. 2021.

Oliveira, Solimar Santana. Oliveira, Guilherme Resende. Adolescentes e jovens em conflito com a lei: a percepção de “punição” no regime socioeducativo de internação. **Plurais Revista Multidisciplinar**, 6(1), 171-188. <https://doi.org/10.29378/plurais.2447-9373.2021.v6.n1.9439>. Disponível em: < <https://www.revistas.uneb.br/index.php/plurais/article/view/9439/8062>>. Acesso: 5 mai. 2022.

RISSATO, Denise. ARCOVERDE, Marcos Augusto Moraes. ALVES, Murilo Schurt. A assistência integral à saúde dos adolescentes privados de liberdade no Brasil: avanços e limites.

Research, Society and Development, v. 10, n. 11, 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/download/20030/17805/243213>. Acesso: 1 mai 2022.

ROBLES. Magda Yadira. El derecho a la salud en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (2004-2014). **Revista Mexicana de Derecho Constitucional** Núm. 35, julio-diciembre 2016. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/cuestiones-constitucionales/article/view/10496/12662>. Data de acesso: 03 de dez. 2021.

SARAIVA. João Batista Costa. **Adolescente em Conflito com a lei. Da Indiferença à Proteção Integral. Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre, 2013.

Secretário da Secretaria Estadual da Cidadania e Justiça. **Plano de contingência para prevenção de contágio e disseminação por Coronavírus no Sistema Socioeducativo do Tocantins (2ª versão)**. Tocantins, maio de 2020 Disponível em: <<https://central.to.gov.br/download/31233>>. Data de acesso: 01 de dez. 2021.

SILVA, Rejane Sousa da. A relação teórico prática a execução de medida socioeducativa de internação na casa educativa unidade executora de 86 de João Pessoa. In: PEIXOTO, Roberto Bassan; SILVA Carmém Dolores da. A gestão das medidas socioeducativas: uma interface entre o que está proposto pela lei do SINASE e sua execução. **Editora on-line** 2020, Curitiba. 1. Ed. Disponível em: <<https://www.seas.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/35/2021/02/AGestao-das-medidas-socioeducativas-2020-.pdf>>. Data de acesso: 10 de set. de 2021.

Sistema Socioeducativo apresenta medidas insuficientes para enfrentamento à pandemia no Ceará. Centro de Defesa da Criança e do Adolescentes, 2020. Disponível em: <<http://cedecaceara.org.br/site/index.php/tag/sistema/>>. Data de acesso: 01 de dez. 2021.

Sistema socioeducativo do Amazonas não tem atualmente adolescentes infectados por Covid-19. Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (Sejusc), 10 de fevereiro de 2021, Disponível em: <http://www.sejusc.am.gov.br/sistema-socioeducativo-do-amazonas-nao-tem-atualmente-adolescentes-infectados-por-covid-19/>. Data de acesso: 01 de dez. 2021.

SOUZA, Mayara Silva de. Na Covid-19, é essencial garantir direitos dos internos do Sistema Socioeducativo. **Revista Consultor Jurídico**, 10 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-10/mayara-souza-sistema-socioeducativo-covid-19#author>. Data de acesso: 21 set 2021.

SOARES, Leônicio José Gomes. **Educação de Jovens e Adultos**. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2002.

Unidades Socioeducativas realizam sanitização como combate à pandemia do novo Coronavírus. Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo, 15 de maio de 2020. Disponível em: <<https://rondonia.ro.gov.br/unidades-socioeducativas-realizam-sanitizacao-comocombate-a-pandemia-do-novo-coronavirus/>>. Data de acesso: 01 de dez. 2021.